

# *Superior Tribunal de Justiça*

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.049.870 - MG (2023/0025681-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO** : **PATRICIA SANTANA DA SILVA**  
**ADVOGADOS** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ELISABETH BERNARDES RIBEIRO DE ASSUNCAO -**  
**MG095728**  
**IGOR DAMASCENO QUEIROZ - MG193768**

## **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. PROCLAMAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONTROVÉRSIA JURÍDICA REPETITIVA. RELEVÂNCIA. REQUISITOS FORMAIS PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO A JULGAMENTO PELA TERCEIRA SEÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Questão submetida a julgamento: **Definir se a reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória.**

2. Recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 15 de agosto de 2023(Data do Julgamento)

Ministra LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2049870 - MG (2023/0025681-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : PATRICIA SANTANA DA SILVA  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ELISABETH BERNARDES RIBEIRO DE ASSUNCAO - MG095728  
IGOR DAMASCENO QUEIROZ - MG193768

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. PROCLAMAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONTROVÉRSIA JURÍDICA REPETITIVA. RELEVÂNCIA. REQUISITOS FORMAIS PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO A JULGAMENTO PELA TERCEIRA SEÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Questão submetida a julgamento: **Definir se a reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória.**

2. Recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 1.0271.17.005264-8/001.

Consta dos autos que o Juízo singular deferiu o pleito ministerial de retificação do atestado de penas para que fosse reconhecida a reincidência da Apenada, ora Recorrida.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução penal, que foi provido por maioria de votos, nos termos da seguinte ementa (fl. 80):

*"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA NÃO RECONHECIDA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECONHECIMENTO POSTERIOR PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO.*

*- Não sendo a reincidência da agravante reconhecida em sentença condenatória, inviável o seu reconhecimento posterior pelo juízo da execução,*

*porquanto consistiria em medida prejudicial ao condenado, sem o devido respeito às garantias do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. V.V*

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.*

*- Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em ilegalidade decorrente do reconhecimento da reincidência em sede de execução penal, devendo ser considerada tal circunstância para a análise de eventuais benefícios executórios."*

Os embargos de declaração opostos às fls. 93-101 foram rejeitados (fls. 105-108).

Nas razões do recurso especial, o Recorrente alega ofensa aos arts. 61, inciso I, 63 e 64, todos do Código Penal, e ao art. 66 da Lei de Execução Penal, sustentando ser cabível o reconhecimento da reincidência, pelo Juízo da Execução, ainda que não declarada na sentença condenatória.

Pede o provimento do recurso especial, "*para que seja reconhecida a reincidência em desfavor da reeducanda, para adoção de seus consectários legais no curso da execução penal*" (fl. 146).

A despeito de devidamente intimada, a Defesa constituída não apresentou contrarrazões ao recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual (fl. 149).

Intimada pessoalmente para constituir novo procurador, a Recorrida ficou-se inerte (fls. 172-173). Nesta Corte Superior, a Excelentíssima Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, indicou este recurso como possível representativo de controvérsia acerca da correta interpretação da legislação federal sobre a seguinte questão jurídica infraconstitucional: se a reincidência pode ser admitida pelo juízo da execução para análise da concessão de benefícios processuais penais, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 198-210) e o Ministério Público Federal (fls. 189-193) manifestaram-se favoravelmente à afetação do recurso.

Devidamente intimada, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões às fls. 236-240 e se manifestou pela inadmissão do presente recurso especial como representativo da controvérsia (fls. 243-249).

É o relatório.

## VOTO

Em juízo de admissibilidade, considero preenchidos os requisitos legais e regimentais para submeter o presente recurso à consideração desta Terceira Seção, a fim de afetá-lo a julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Acerca da relevância da controvérsia, destaco as ponderações lançadas pela

Excelentíssima Ministra ASSUSETE MAGALHÃES no despacho de indicação (fls. 213-215; grifos diversos do original):

*"Assim, sem prejuízo de entendimento diverso pelo relator, entendo que é o caso de submissão do recurso à sistemática dos repetitivos, a fim de conferir efeito vinculante ao entendimento desta Corte para balizar a atuação das demais instâncias judiciais, em especial das Varas de Execuções Penais do País.*

*Com efeito, a questão jurídica em debate neste recurso foi definida pela Terceira Seção do STJ no julgamento do EREsp 1.738.968/MG, em que se reconheceu a possibilidade de a reincidência ser utilizada pelo juízo de execução, mesmo sem o reconhecimento dessa agravante pelo juízo da condenação. [...]*

*No entanto, a despeito desse julgamento paradigmático firmado pela Terceira Seção e de diversas decisões proferidas por ambas as Turmas de Direito Penal da Corte, é possível observar, como no caso destes autos, que a questão se mantém controversa nas instâncias de origem, ensejando a interposição de recursos especiais e de habeas corpus perante o STJ.*

*Para comprovar esse comportamento e o requisito de multiplicidade da questão jurídica, registro que, em consulta à base de jurisprudência da Corte, foram localizados, pelo menos, 52 acórdãos e 1.043 decisões monocráticas contendo discussão idêntica à destes autos.*

*Nesse sentido, a submissão deste processo ou, eventualmente, dele e do Recurso Especial 2.055.920/MG à sistemática dos repetitivos para reafirmação do entendimento firmado no EREsp 1.738.968/MG conferirá maior racionalidade nos julgamentos e, em consequência, estabilidade, coerência e integridade à jurisprudência, conforme idealizado pelos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil. [...]*

*Por outro lado, destaca-se, ainda, a importância da definição do tema sob a sistemática dos recursos repetitivos ante a relevância da matéria debatida, na medida em que, conforme dados extraídos do Painel do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), disponibilizado no sítio do Conselho Nacional de Justiça, há atualmente 1.380.493 execuções penais em tramitação no país, com mais de 716 mil pessoas cumprindo penas privativas de liberdade, em regime aberto (37,9%), fechado (33,5%) ou semiaberto (28,6%)."*

Estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, entendo ser o caso de admissão do presente recurso especial como representativo da controvérsia, assim delimitada: **"Definir se a reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória"**.

Ante o exposto, AFETO o julgamento do presente recurso especial à Terceira Seção, consoante o art. 256-E, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a adoção das seguintes providências:

Encaminhe-se cópia do inteiro teor do acórdão prolatado nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão prolatado nestes autos, com a observação de que não seja aplicada a suspensão do trâmite dos processos pendentes previsto na parte final do § 1.º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois o presente recurso especial será julgado em data próxima.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 256-M do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0025681-6

ProAfR no  
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.049.870 / MG  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04601784620198130000 10271170052648003

Sessão Virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : PATRICIA SANTANA DA SILVA  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ELISABETH BERNARDES RIBEIRO DE ASSUNCAO - MG095728  
IGOR DAMASCENO QUEIROZ - MG193768

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.